



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

PARECER JURÍDICO Nº 01/2025

Referência : **Projeto de Lei nº 01/2025**
Assunto/Ementa : **Gratificação para os membros da Câmara de Conciliação**
Requerente/Autor : **Poder Executivo Municipal**
Requerido : **Câmara Municipal**

"PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de Lei que altera o § 1º do artigo 2º da Lei nº 913, de 10 de agosto de 2011 e dá outras providências. REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA. Durante o período de recesso da Câmara não flui o prazo relacionado ao pedido de urgência, por força do disposto no artigo 134, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda. Todavia, nos termos do artigo 118, § 1º, a convocação extraordinária da Câmara será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se no máximo dentro de 10 (dez) dias úteis. Sendo assim, nos períodos de recesso da Câmara não se aplica o prazo previsto no artigo 25 da Lei Orgânica, mas sim o prazo estabelecido no artigo 118, § 1º, do Regimento Interno. CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA. Possibilidade. Artigo 102, § 4º, inciso I, c/c artigo 118, inciso I, § 1º, do Regimento Interno. COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA. Quanto à competência, o projeto apresentado dispõe sobre matéria de *competência* do Município, pois a este compete legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da CF/1988, bem como no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica. Quanto à *iniciativa* para elaboração de leis que versem sobre a matéria em exame, deve-se ressaltar ser o Poder Executivo competente para iniciar o processo legislativo, conforme prevê o artigo 23, inciso III, e parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica. A *espécie normativa*, *s.m.j.*, é adequada, porque a matéria tratada no projeto não está inserida dentre aquelas previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I ao VIII, da Lei Orgânica do Município, que exige a tramitação sob a forma de Lei Complementar. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. O artigo 133, inciso V, do Regimento Interno prevê ser da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que dispõe sobre a criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, *bem como da respectiva remuneração*, ressalvado a competência privativa da Câmara, prevista na Lei Orgânica do Município. DAS COMISSÕES PERMANENTES. Necessidade de submissão do projeto para emissão de pareceres pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 39, § 1º e artigo 40, inciso IV, e seu parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa. CONCLUSÃO. Sem adentrar ao mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer opinativo desta Procuradoria Jurídica é no sentido de que os autos sejam encaminhados para emissão de pareceres pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Tributos, Finanças e Orçamento, a fim de viabilizar a regular tramitação do projeto. Destarte, por se tratar de convocação extraordinária da Câmara, caso os autos não sejam enviados para as comissões ou se estas não emitirem seus respectivos pareceres vinte e quatro horas após o recebimento, a Presidência deverá designar relator especial para exarar o parecer e, se assim não o fizer, a matéria será incluída na ordem do dia mesmo sem o respectivo parecer, por força do disposto na parte final do artigo 52 do Regimento Interno. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe aos eminentes senhores Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de Parecer Jurídico Opinitivo o Projeto de Lei nº 01, de 03 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o § 1º do artigo 2º da Lei nº 913, de 10 de agosto de 2011 e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

2.1. Regime de Urgência

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei em análise requerendo sua tramitação em regime de urgência, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do Município. Assim, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura é necessário analisar a pertinência do requerimento de tramitação em regime de urgência.

Vejamos a redação do art. 25 da Lei Orgânica, *verbis*:

“Art. 25- O Prefeito Municipal, poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Secretaria Administrativa da Câmara.”

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 134 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa e que a mesma, seja feita em até 45 (quarenta e cinco dias) úteis, a contar da data de seu recebimento. (Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023).

§ 1º - Esgotado o prazo previsto no “caput” deste artigo, e, se acatado, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 2º- O prazo deste artigo não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar”

Denota-se que durante o período de recesso da Câmara não flui o prazo relacionado ao pedido de urgência previsto no artigo 25 da Lei Orgânica, por força do disposto no artigo 134, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda. Todavia, nos termos do artigo 118, § 1º, do Regimento Interno à convocação extraordinária da Câmara será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se no máximo dentro de 10 (dez) dias úteis. Sendo assim, nos períodos de recesso da Câmara não se aplica o prazo previsto no artigo 25 da Lei Orgânica, mas sim o prazo estabelecido no artigo 118, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda



2.2. Convocação Extraordinária da Câmara

O Poder Executivo encaminhou o projeto de lei em análise solicitando a convocação extraordinária da Câmara. Sendo assim, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura, também se faz necessário analisar a pertinência do pedido de convocação extraordinária da Câmara, vejamos. Dispõe o artigo 102, § 4º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, *verbis*:

“Art. 102 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

(...)

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público.”

No mesmo diapasão é a previsão contida no artigo 118, inciso I, do R.I, confira-se:

Art. 118 - A convocação extraordinária da Câmara durante o período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público.

(...)

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se no máximo dentro de 10 (dez) dias úteis” (g.n)

Portanto, o Regimento Interno desta Casa dispõe claramente que o Poder Executivo Municipal poderá, por meio de ofício, realizar a convocação extraordinária da Câmara. Ademais, na mensagem que acompanha a propositura o Chefe do Poder Executivo justificou que a convocação extraordinária é necessária porque a proposição é de grande interesse e necessidade pública. Diante deste cenário, esta Casa Legislativa deverá se reunir para apreciar o projeto dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis previsto no dispositivo supracitado.

2.3. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto apresentado dispõe sobre matéria de *competência* do Município, pois a este compete legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da CF/1988, bem como no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica. Nessa toada, percebe-se que o projeto de lei em análise enquadra-se dentro da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à *iniciativa* para elaboração de leis que versem sobre a matéria em exame, deve-se ressaltar ser o Poder Executivo competente para iniciar o processo legislativo, conforme prevê o artigo 23, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica, *verbis*:

Art. 23- A iniciativa dos projetos de leis cabe:

(...)

III – ao Prefeito Municipal;

(...)

Parágrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que dispõe sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração; (g.n)



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

A *espécie normativa* também é adequada porque a matéria tratada no projeto está inserida dentre aquelas previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a VIII, da Lei Orgânica do Município, que exige a tramitação sob a forma de Lei Complementar.

Neste cenário, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela regularidade formal do projeto.

2.4. Da Legislação Municipal

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe ser da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que dispõe sobre a criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como da respectiva remuneração, conforme se extrai da redação do artigo 133, inciso V, *verbis*:

“Art. 133 – É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre: (...)

V – criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como da respectiva remuneração, ressalvado a competência privativa da Câmara, prevista na Lei Orgânica do Município”. (g.n)

2.5. Das Comissões Permanentes

Em observância ao disposto no artigo 39, § 1º, do Regimento Interno, o presente projeto deverá ser apreciado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, confira-se:

“Art. 39. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º- É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento”. (g.n)

Outrossim, por força do art. 40, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento, *verbis*:

“Art. 40. Compete à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

(...)

IV- proposições que fixem os vencimentos dos servidores, subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara.

Parágrafo único- É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, nos incisos de I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvadas as disposições em contrário deste Regimento.

Também caberá as Comissões analisar se o projeto atende às previsões contidas nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):



/camaramunicipalmagda



www.camaramagda.sp.gov.br



camara@camaramagda.sp.gov.br



RUA BRASIL, 311 – CENTRO – CEP 15310-000 – TEL. (17) 3487-1146 – MAGDA-SP



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.” (g.n)

In casu, as Comissões Permanentes deverão verificar se a propositura está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contendo declaração do ordenador da despesa no sentido de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, por se tratar de convocação extraordinária da Câmara, caso os autos não sejam enviados para as comissões ou se estas não emitirem seus respectivos pareceres vinte e quatro horas após o recebimento, a Presidência deverá designar relator especial para exarar o parecer e, se assim não o fizer, a matéria será incluída na ordem do dia mesmo sem o respectivo parecer, por força do disposto na parte final do artigo 52 do Regimento Interno.

2.6. Considerações finais

Não cabe a Procuradoria Jurídica realizar qualquer manifestação de conteúdo que não seja inerente a sua capacitação profissional. Todavia, à luz do artigo 28 do Regimento Interno desta Casa, às Comissões Permanentes poderão convidar profissionais capacitados para proceder eventuais análises técnicas do projeto, inclusive solicitar informações e documentos do Poder Executivo, bem como proceder a todas as diligências legais que julgarem necessárias.

É necessário enfatizar que a emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, não cabe a Procuradoria Jurídica adentrar ao mérito dos projetos, no sentido de explicitar se o caso é ou não de aprovação da propositura. Se agisse assim, estaria invadindo competência exclusiva do Plenário da Câmara e, conseqüentemente, usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Trata-se, portanto, de um PARECER OPINATIVO, ou seja, que possui caráter técnico-opinativo e que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação das proposições. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).¹

¹ À jurisprudência do C. STF é firme no sentido de estabelecer que o parecer jurídico não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (Mandado de Segurança nº 24.073-DF).¹ Ou seja, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do





PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

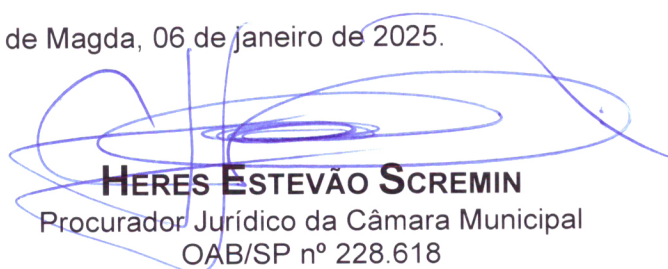
3. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise da proposição, sem adentrar ao mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Parecer Opinitivo desta Procuradoria Jurídica é no sentido de que (1) seja o presente parecer jurídico encartado aos autos; (2) não seja aplicado o prazo relacionado ao pedido de regime de urgência ante a vedação disposta na parte final do § 2º do artigo 134 do Regimento Interno desta Casa; (3) tendo em vista que o Regimento Interno desta Casa dispõe claramente que o Poder Executivo Municipal poderá, por meio de ofício, realizar a convocação extraordinária da Câmara, esta Casa Legislativa deverá se reunir para apreciar o projeto dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis, conforme a previsão contida no artigo 118, § 1º, do Regimento Interno; (4) sejam os presentes autos encaminhados para emissão de pareceres pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 39, § 1º e artigo 40, inciso IV, e seu parágrafo único, todos do Regimento Interno, a fim de viabilizar a regular tramitação do projeto. Entretanto, por se tratar de convocação extraordinária da Câmara, caso os autos não sejam enviados para as comissões ou se estas não emitirem seus respectivos pareceres 24 (vinte e quatro horas) após seu recebimento, a Presidência deverá designar relator especial para exarar o parecer e, se assim não o fizer, a matéria será incluída na ordem do dia sem o respectivo parecer, por força do disposto na parte final do artigo 52 do Regimento Interno.

No que tange ao MÉRITO, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe aos eminentes senhores Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Magda, 06 de janeiro de 2025.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618

direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio da lei* (Mandado de Segurança nº 24.584-1-DF).